



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO 08 /2013

Dispõe sobre medidas a serem adotadas em processos criminais e de execução penal em que o réu esteja acometido de transtorno mental.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a grave situação em que se encontram as pessoas acometidas de transtorno mental, recolhidas ao Hospital Penitenciário Valter Alencar e à Colônia Agrícola Major César Oliveira;

CONSIDERANDO que essas pessoas necessitam de tratamento adequado, sendo a internação devida somente quando absolutamente necessária;

CONSIDERANDO que, por desconhecerem a situação do Hospital Penitenciário, pessoas são encaminhadas, pelos juizes do Estado, para exame ou internação, permanecendo nas dependências dos estabelecimentos penais já referidos, às vezes, por muito tempo;

CONSIDERANDO que muitos dos internos dos referidos estabelecimentos penais podem ser desinternados e entregues a suas famílias;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Estado e Municípios criar e manter a rede de atendimento psicossocial, inclusive para atendimento aos internos do sistema prisional;

## RESOLVE:

Art. 1º. Quando, no curso de processo criminal, for levantado incidente de sanidade mental de réu, não sendo possível a realização do exame na Comarca ou em município próximo, o juiz da causa deverá agendar a data do exame junto à direção do Hospital Areolino de Abreu, encaminhando o réu na data marcada, com retorno já programado.

Art. 2º. A internação, ainda que provisória, de réu em estabelecimento de saúde mental deverá ser determinada somente quando indispensável para a segurança do acusado ou da sociedade, sendo, sempre que possível, estabelecido o tratamento ambulatorial, junto à rede de saúde do mesmo município.

Art. 3º. Sempre que necessária a internação, o juiz deve contactar o juízo das execuções penais da comarca da internação, indagando qual o estabelecimento adequado e suas condições.

Art. 4º. Tratando-se da medida de segurança de internação, a Guia respectiva deve ser enviada, com a maior urgência, ao juízo competente da comarca onde se situar o estabelecimento da internação.

Art. 5º. Os processos em que o réu esteja acometido de transtorno mental devem ter tramitação preferencial, sendo agilizado o julgamento do feito.


Art. 6º. Os processos em que tenha sido aplicada medida de segurança deverão ter acompanhamento permanente do juiz competente, que, obrigatoriamente, requisitará exame das condições mentais do paciente, pelo menos uma vez por ano.

Art. 7º Os juízes de direito com competência para as execuções penais deverão apurar a existência da rede psicossocial em sua comarca, comunicando eventual inexistência e/ou deficiências ao Ministério Público e a esta Corregedoria Geral da Justiça, para a adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Teresina  
PI, de abril de 2013.



Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA